

DECRETO Nº. 7845/2.020

Autoriza, sob condições, o funcionamento de atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, e dá outras providências.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Município por meio do Decreto nº7.801/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, para determinar medidas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que desejarem retornar as suas atividades, a partir de 08 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 2º. Os estabelecimentos a que se referem o art. 1º deste Decreto, deverão dar preferência à comercialização de seus produtos por meio do sistema de entrega em domicílio (*delivery*), de retirada no local mediante prévia encomenda e agendamento (*take away*), e de venda sem que o cliente desça do veículo para fazer o pedido, efetuar o pagamento e retirar o produto (*drive-through*).

§ 1º. Nos casos de atendimento previstos no *caput*, os estabelecimentos deverão organizar seus serviços de atendimento e entrega, de forma a evitar a aglomeração de quaisquer pessoas no local, sejam funcionários, entregadores ou clientes, inclusive na via pública, respeitando o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão fornecer a todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços envolvidos nas atividades, máscaras de proteção, exigindo seu uso permanente no ambiente de trabalho.

§ 3º. É proibida a venda para consumo de quaisquer espécies de produtos para consumo nos balcões de atendimento dentro do estabelecimento ou, ainda, nas suas proximidades, devendo o responsável pelo estabelecimento zelar para que não se forme aglomeração de pessoas na parte externa do mesmo.

Art. 3º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo no local, que desejarem retomar suas atividades a partir de 08 de maio de 2020, deverão adotar as seguintes medidas, sendo estas condições para seu funcionamento:

- I** -limitação do número de clientes em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;
- II** -limitação do número de clientes em cada mesa em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis, exceto quando se tratarem de menores de 10 (dez) anos de idade acompanhados pelos pais ou pessoas deficientes que necessitem de acompanhamento especial;
- III** -observar organização de mesas, de forma que seja mantida distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas;
- IV** -higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);
- V** -afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente no local;
- VI** -servimento dos produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, sendo proibido o autoatendimento (*self-service*);
- Parágrafo único.** O estabelecimento poderá optar por expor os alimentos em um balcão onde o consumidor poderá escolher os produtos que deseja para a montagem de seu prato, desde que:
- I** - o serviço ou montagem dos pratos seja realizado por funcionário do estabelecimento utilizando máscara, luvas, toucas e avental;
- II** -A distância mínima entre o consumidor e o balcão de serviço de alimentos seja de 1,5m (um metro e meio) e demarcada por um limitador físico (fita, corrente de plástico ou assemelhado);
- IV** - em hipótese alguma permita o contato dos consumidores com talheres e demais equipamentos destinados ao serviço dos alimentos;
- V** -proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocadas a cada utilização;
- VI** - utilização obrigatória de copos e xícaras descartáveis;
- VII** -desinfecção de pratos, talheres e demais utensílios por meio de uso de álcool a 70% (setenta por cento) e/ou utilização de equipamento próprio, como máquina de lavar industrial;
- VIII** -proibição de utilização de espaços para atividades infantis (*kids*), *playgrounds*, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, bem como a realização de shows de música ao vivo;
- IX** -controle de entrada dos clientes, de modo a não permitir a sua permanência por mais de 01 (uma) hora no estabelecimento;
- X** -priorizar os pagamentos diretamente no caixa;
- XI** -instalação e uso de anteparo mecânico fixo nas estações de atendimentos/caixas, de forma a evitar o contato direto entre atendente e cliente;

XII -fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque antes e após cada atendimento, principalmente das máquinas de cartão;

XIII -disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados nas portas de acesso do estabelecimento e nos banheiros;

XIV -disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático.

Art. 4º. O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 5º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 07 de maio de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

NILO CÉSAR DO VALE BARACHO
Secretário Municipal de Saúde

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo